WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FACULDADE DE SABARÁ
ANCYLLA MARQUES GONÇALVES

INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS COM PROCESSO CRIMINAL

SABARÁ
2010

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FACULDADE DE SABARÁ
ANCYLLA MARQUES GONÇALVES

INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS COM PROCESSO CRIMINAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Sabará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora Prof ª. Ms. Cláudia Leite Leonel

SABARÁ
2010

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como intuito tratar as recentes alterações na Lei de Inelegibilidade, advindas da LC nº 135/2010. A referida lei autoriza o indeferimento do registro de candidatura aos que estejam respondendo processos criminais, sem a obrigatoriedade do trânsito em julgado, apenas com decisão proferida por órgão colegiado.

Pretende-se também, debater a constitucionalidade, retroatividade e a aplicação nas eleições de 2010 da LC nº 135, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa. E ainda analisar o processo de impugnação de candidatura.

Palavras-chave: Direitos Políticos, Lei de Inelegibilidade, Lei da Ficha Limpa, Impugnação de Candidatura.

ABREVIATURAS E SIGLAS ADOTADAS

Ac.	–	Acórdão
ADIN	–	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIME	–	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AIRC	–	Ação de Impugnação de Registro de Candidatura
Art.	–	Artigo
C.R	–	Constituição Federal
C/C.	–	Cominado com
CE	–	Código Eleitoral
EC	–	Emenda Constitucional
Inc.	–	Inciso
L.C.	–	Lei Complementar
Min.	–	Ministro
N°	–	Número
P.	–	Página
PLP	–	Projeto de Lei Popular
PRE	–	Procuradoria Regional Eleitoral
Rel.	–	Relator
RJ	–	Rio de Janeiro
RO	–	Recurso Ordinário
S.T.F	–	Supremo Tribunal Federal
T.J	–	Tribunal de Justiça
T.R.E	–	Tribunal Regional Eleitoral
T.S.E	–	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 06
1. **DIREITOS POLÍTICOS** 07
1.1. DIREITO POLÍTICO POSITIVO (DIREITO DE SUFRÁGIO) 07
1.1.1. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA 08
1.1.2. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA 09
1.1.3. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE 10
1.2. DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS 10
1.2.1. INELEGIBILIDADES 11

2. **A LEI DE INELEGIBILIDADE** 14
2.1. DA LEI 14
2.2. DA LEI COMPLEMENTAR 14
2.3. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 14
2.4. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 18

3. **CONTROVÉSIAS ACERCA DA LEI DA FICHA LIMPA** 19
3.1. A CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE 19
3.2. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2010 E A RETROATIVIDADE DA FICHA LIMPA 21

4. **DO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DA CANDIDATURA** 24
4.1. PROCEDIMENTO PARA REGISTRO DA CANDIDATURA 24
4.2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC 25
4.2.1. CONCEITO E FINALIDADE 26
4.2.2. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA 26
4.2.3. MEIOS DE PROVA 28
4.2.4. COMPETÊNCIA PARA JULGAR 28
4.2.5. PROCEDIMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA 29

5. **LEGISLAÇÃO COMPARADA** 32
5.1. TRATADO INTERNACIONAL 34

6. **DADOS ESTATÍSTICOS** 36

7. **CONCLUSÃO** 38

8. **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** 41

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar as recentes alterações na Lei de Inelegibilidade, advinda da LC nº 135/2010. As alterações vieram do clamor da sociedade para que os pretensos candidatos que estejam respondendo processos criminais, sem a obrigatoriedade do trânsito em julgado, apenas com decisão proferida por colegiado tenham seu registro de candidatura indeferido.

Deste modo, o problema de pesquisa a ser investigado é a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e a aplicação da lei nas eleições de 2010, além da retroatividade da lei a fatos anteriores a sua vigência.

O primeiro capítulo se dedica a conceituar Direitos Político e suas subdivisões, no segundo pretende-se analisar o que é lei e especificamente a lei de inelegibilidade, seu objeto, aplicação e as alterações.

O terceiro capítulo trata das controvérsias acerca das alterações feitas pela LC nº 135/2010, o quarto capítulo apresenta o processo de impugnação do registro de candidatura.

No quinto capítulo faz-se um comparativo das legislações internacionais sobre elegibilidade e no último é traçado uma estatística acerca da aplicação da Lei de Ficha Limpa nas eleições de 2010.

1. DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos são tratados no capítulo integrante do Título II da Constituição Federal de 1988 voltado a enunciar os denominados direitos e garantias fundamentais, especificamente no capítulo IV.

Direitos Políticos são instrumentos previstos na Constituição, que asseguram aos cidadãos brasileiros o exercício da soberania popular atribuindo poderes aos mesmos para interferirem na condução do Estado.

Desta forma, no dizeres de MORAES [2006, p 207]:

> *"Direitos Políticos é o conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da CR/88. São direitos políticos subjetivos que investem o individuo no status active civitatis, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania."*

Nesse sentido TAVARES [2009, p 776]:

> *"Os direitos políticos perfazem o conjunto de regras destinadas a regulamentar o exercício da soberania popular. Com isso quer-se significar que a expressão 'direitos políticos' é utilizada no sentido amplo, para designar: a) o direito de todos participarem e tomarem conhecimento das decisões e atividades desenvolvidas pelo governo; b) o direito eleitoral; e c) a regulamentação dos partidos políticos. Em síntese, pode-se afirmar que é o conjunto de normas que disciplinam a intervenção, direta ou indireta, no poder."*

1.1 DIREITO POLÍTICO POSITIVO (DIREITO DE SUFRÁGIO)

MORAES [2006, p 211] conceitua o direito de sufrágio como a essência dos direitos políticos. É a capacidade de eleger e ser eleito, ou seja, capacidade eleitoral ativa, o direito de votar, e capacidade passiva, o direito de ser votado.

Sendo assim, deve-se considerar o direito político sob duas variantes: direito políticos ativos e os direitos políticos passivos. Os direitos políticos ativos, denominado também como capacidade eleitoral ativa, consiste na capacidade do cidadão votar para escolher seus representantes em uma democracia representativa, de ser eleitor. Já o direito político passivo, ou

capacidade passiva, consiste na capacidade que o cidadão tem de ser eleito, vale dizer, abrange o estudo da elegibilidade, do direito de ser votado.

A alistabilidade é a aquisição dos direitos políticos que se faz mediante o alistamento eleitoral, obtida no juízo eleitoral do domicílio em que se está fazendo o alistamento. Com isso, garante-se o direito de votar e ser votado desde que preencha os requisitos constitucionais necessários e as condições legais necessárias à inscrição como eleitor.

Por fim, a elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva, dando ao cidadão determinados poderes políticos, mediante eleição popular, desde que se preencham determinados requisitos, denominados condições de elegibilidade.

Assim como a alistabilidade diz respeito à capacidade eleitoral ativa (capacidade de ser eleitor), a elegibilidade se refere à capacidade eleitoral passiva (capacidade de ser eleito).

1.1.1 CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA

A idéia de participação universal nas atividades do Estado encontra-se expressamente prevista na Constituição Federal, em seu art. 14, que diz:

> *"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos."*

Pode-se classificar o sufrágio em universal ou restritivo (qualificativo). Será universal o sufrágio quando o direito de votar for concedido a todos os nacionais independente de fixação de condições de nascimento, econômicas, culturais e de outras condições especiais. E restritivo quando o direito de voto for concedido em virtude de determinadas condições especiais (será cesitário quando necessário preencher qualificações econômicas e poderá ser capacitário quando necessitar apresentar características de natureza intelectual, por exemplo) possuídas por alguns nacionais.

No Brasil adota-se o sufrágio universal, conforme previsão constitucional supramencionado.

O exercício do sufrágio ativo dá-se pelo voto que pressupõe: a) alistamento eleitoral na forma da lei (título eleitoral); b) nacionalidade brasileira (portanto, não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros); c) idade mínima de 16 anos; e não ser conscrito (são os recrutados, para o serviço militar obrigatório. Os engajados no serviço militar permanente não são conscritos) durante o serviço militar obrigatório.

Como exige a Constituição Federal, em seu art.14, §§ 1º e 2º:

> "*Art.14. (...)*
> *§ 1º. O alistamento eleitoral e o voto são:*
> *I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;*
> *II – facultativo para:*
> *a) os analfabetos;*
> *b) os maiores de setenta anos;*
> *c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.*
> *§ 2º. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos*.
> *(...)*"

Em regra há a obrigatoriedade do voto para os maiores de 18 anos, salvo os maiores de 70 anos, além dos maiores de 16 e menores de 18 que são a eles facultados o voto. Entretanto, os maiores de 16 e menores de 18 anos uma vez alistados passam a possuir a obrigatoriedade de votar. A obrigatoriedade se verifica apenas no de comparecer às urnas para votar, não sendo o cidadão obrigado a votar em algum candidato, uma vez que possui a faculdade de votar em branco ou até mesmo anular seu voto.

1.1.2 CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

É a possibilidade de alguém disputar um cargo eletivo. Em suma, é o direito de ser votado. No entanto, só se torna absoluto se o eventual candidato preencher todas as condições de elegibilidade para o cargo ao qual se candidata e, ainda, não incidir em nenhum impedimento constitucionalmente previsto, quais sejam, os direitos políticos negativos.

1.1.3 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Os direitos políticos autorizam os cidadãos a participarem ativamente do governo de seu país. Essa participação acontece quando eleitores escolhem os seus representantes, opinam em plebiscitos ou referendos, e pela ocupação de cargos políticos. Compreendem, portanto, a junção do direito de votar com o direito de ser votado.

As chamadas condições de elegibilidade constituem requisitos necessários ao direito de ser candidato. São exigências constitucionais ou legais para a realização do registro. Na hipótese de o cidadão não preencher a uma delas não terá a sua disposição o direito de ser votado, pois não lhe será deferido o registro da candidatura.

Constata-se que, apenas com o preenchimento dessas condições é que se adquire o direito subjetivo de concorrer às eleições. Nesse sentido, o parágrafo 3° do artigo 14 da CR/88 traz as seguintes condições de elegibilidade:

> *"Art. 14. (...)*
> *§3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:*
> *I – a nacionalidade brasileira;*
> *II – o pleno exercício dos direitos políticos;*
> *III – o alistamento eleitoral;*
> *IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;*
> *V – a filiação partidária;*
> *VI – a idade mínima de:*
> *a) trinta e cinco anos para presidente e Vice-Presidente da República e Senador;*
> *b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;*
> *c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;*
> *d) dezoito anos para Vereador.*
> *(...)"*

1.2 DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS

Na definição MORAES [2006, p 217]:

> *"Os direitos políticos negativos correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas. [...] A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, consequentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influencia do poder*

> *econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9, CR/88).”*

1.2.1 INELEGIBILIDADES

Para LENZA [2006, p 509]:

> *“As inelegibilidades são circunstâncias (constitucionais ou previstas em lei complementar) que impedem o cidadão do exercício total ou parcial da capacidade eleitoral passiva, ou seja, a capacidade de elger-se. Restringem, portanto, a elegibilidade do cidadão”.*

As inelegibilidades podem ser absolutas ou relativas:

a) Inelegibilidade Absoluta

As inelegibilidades absolutas consistem em impedimentos eleitorais para qualquer cargo eletivo, atingindo de forma total o direito do cidadão de ser eleito.

As inelegibilidades absolutas estão taxativamente previstas no art. 14, § 2º, CR/88, dispondo que:

> “*Art. 14. (...)*
> *§2º. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos*.
> *(...)*”

Assim sendo, o estrangeiro não pode alistar-se como eleitor por lhe faltar o pleno gozo dos direitos políticos, uma vez que é privativo de brasileiro. O mesmo acontece aos conscritos, aqueles que estão prestando serviço militar obrigatório, e com os menores de 16 anos por ser proibido a estes o alistamento eleitoral. Portanto, como não são alistáveis, também são inelegíveis.

E mesmo possuindo capacidade para alistar-se eleitoralmente, os jovens entre 16 e 18 anos são absolutamente inelegíveis, pelo fato de não ter a idade mínima para concorrerem a qualquer cargo público.

A respeito da nacionalidade brasileira, preenchem as condições de elegibilidade tanto os brasileiros natos quanto os naturalizados, mas como

forma de garantir a segurança nacional, esta extensão de direitos tem restrições não podendo, portanto, concorrer a determinados cargos, conforme art. 12, § 3º da CR/88:

> *"Art. 12(...)*
> *§3° São privativos de brasileiro nato os cargos:*
> *I – de Presidente e Vice-Presidente da Republica;*
> *II – de Presidente da Câmara dos Deputados;*
> *III – de Presidente do Senado Federal;*
> *(...)"*

b) Inelegibilidade Relativa

As inelegibilidades relativas consistem em restrições que impedem a eleição do cidadão para determinado cargo eletivo ou mandato, em razão de circunstâncias ou motivos específicos, previstas na CR/88 ou em lei complementar, conforme previsão do art. 14, § 9º da Magna Carta.

Conforme MORAES [2006, p 219]:

> *"As inelegibilidades relativas, não estão relacionadas com determinada característica pessoal daquele que pretende candidatar-se, mas constituem restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão. [...] O relativamente inelegível possui elegibilidade genérica, porém, especificamente em relação a algum cargo ou função eletiva, no momento da eleição, não poderá candidatar-se."*

As inelegibilidades relativas estão previstas no art. 14, § 5º ao §9º da CR/88. Ocorrerá por motivos funcionais, por motivos de casamento, parentesco ou afinidade, em relação aos militares e por previsões de ordem legal.

A inelegibilidade relativa por motivo funcional impede que o Presidente da República, os Governadores do Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houverem sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito para os mesmos cargos, concorram ao mesmo cargo para um terceiro período subseqüente.

Da mesma forma, são relativamente inelegíveis, dentro do território de jurisdição do titular, o cônjuge, os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção quanto aos cargos de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal ou de Prefeito. Aplica-se tal regra a quem tiver ocupado aqueles cargos em substituição nos 6

(seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já for titular de cargo eletivo e candidato a reeleição.

Já os militares podem ser eleitos, desde que atendidas as condições impostas pelo parágrafo 8º do artigo 14 da CR/88, que são:

> *"Art. 14 (...)*
> *§8° O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:*
> *I – Se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;*
> *II – Se contar mais de 10 anos, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato de diplomação, para a inatividade."*

E para finalizar, o art. 14, § 9º da CR/88, autorizou a edição de lei complementar para regular outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

2. A LEI DE INELEGIBILIDADE

2.1 DA LEI

TAVARES [2009, p 1199] citando Montesquieu "As leis defrontam-se sempre com as paixões e os preconceitos do legislador. Algumas vezes, passam através deles e por eles são manchadas; outras ficam entre eles e a eles se incorporam". O que pode se extrair do pensamento de Montesquieu é que a lei é o resultado dos anseios da sociedade. É forma de tentar adequar a lei à realidade vivida em determinada época.

2.2 DA LEI COMPLEMENTAR

TAVARES [2009, p 1234 e 1235] cita Celso Bastos que conceitua essa espécie normativa como "toda aquela que contemple uma matéria a ela entregue de forma exclusiva e que, em conseqüência, repele normações heterogêneas, aprovada mediante um *quórum* próprio de maioria absoluta". O conceito de lei complementar é composto de dois elementos que são: matéria e *quórum* próprios. Assim só é cabível em determinadas matérias, taxativamente prevista Constituição mediante *quórum* de maioria absoluta.

2.3 LEI COMPLEMENTAR N° 64

A primeira redação dada ao parágrafo 9º do artigo 14 da CR/88 não autorizava o legislador fixar impeditivos à apresentação de candidatura por quem ostentasse máculas em sua vida pregressa.

> *"Art.14. (...)*
> *§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". (GRIFEI)*

A LC nº 64/90 atendia em parte o que determinava a Constituição Federal em seu § 9ª do art. 14. Em 1994 com o advento da Emenda Constitucional de Revisão n° 4, o texto original passou por significativa alteração, passando a atual redação:

> *"Art.14 (...)*
> *§ 9º. Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta" .(GRIFEI)*

Esta Emenda Constitucional acrescentou princípios constitucionais que deverão ser considerados para o exercício do mandato, além da vida pregressa do candidato, o que levou alguns juristas a entender que isso também constituiria em mais hipóteses de inelegibilidades. Ou seja, sustentam a auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º da Constituição Federal. É o que pensa SILVA [2007, p 388]:

> *"[...] As inelegibilidades têm por objetivo proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art.14, § 9º). Entenda-se que a cláusula "contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função..." só se refere à normalidade e à legitimidade das eleições. Isso quer dizer que "a probidade administrativa" e "a moralidade para o exercício do mandato" são valores autônomos em relação àquela cláusula; não são protegidos contra a influência do poder econômico ou abuso de função etc., mas como valores em si mesmos dignos de proteção, porque a improbidade e imoralidade, aí, conspurcam só por si a lisura do processo eleitoral".*

Igualmente, é o que também conclui o Min. José Delgado, do TSE, em julgamento do Recurso Ordinário nº 1133/RJ, ementa passa-se a transcrever:

> *"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXAME DE VIDA PREGRESSA. ART. 14, § 9º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL. PROVIMENTO. 1.O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como*

> *contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato. 2.A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.3.A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições. 4.A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.5.Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado. 6.No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretenso candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato. 7.Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressalvando o meu entendimento.8.Recurso ordinário provido." (TSE, Ac. n° 1133, de 21.6.2006, rel. Min. José Delgado). (GRIFEI)*

Porém esse pensamento não é unânime. Há jurista que entendem de forma contrária. É o que se pode observar no julgamento do Ministro Fernando Neves da Silva:

> *"INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 14, § 9.°. SÚMULA N.° 13 DO TSE. 1. A existência de sentença criminal condenatória, sem o trânsito em julgado, não é suficiente para ocasionar inelegibilidade. 2. O art. 14, § 9.°, da Constituição não é auto-aplicável. 3. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação. 4. Recurso provido para julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura". (TSE-RESP-EL, 18.047, j. de 29.09.2000, rel. o eminente Min. Fernando Neves da Silva). (GRIFEI)*

Se analisarmos a letra da lei, o artigo 1º da Lei Complementar 64/90 ainda não traz essas hipóteses de inelegibilidade autorizadas pela Emenda Constitucional de Revisão n° 4/94.

> *"Art. 1º São inelegíveis:*
> *I – para qualquer cargo:*
> *(...)*

> *e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;*
> *(...)"*

O texto original foi alterado justamente para prever que a vida pregressa deve constituir elemento a ser aferido ao tempo da apreciação dos pedidos de registro das candidaturas, porém a LC n° 64/90 continua a reportar-se apenas à superada redação inicial da norma constitucional mencionada.

Mas o que se percebe é que a LC n° 64, de 1990 (Lei de Inelegibilidade) não é eficaz, pois determina que a condenação deve ser em última instância. Isso permite que os réus lancem mão de recursos protelatórios e continuem se candidatando ao longo de muitos anos. Como forma de solucionar essa celeuma seria necessário um aprimoramento da legislação que possibilitaria corrigir uma falha do sistema eleitoral, causada pela informação imperfeita sobre as características dos candidatos, pelos interesses diversos dos eleitores e pela incredibilidade das promessas eleitorais.

Assim sendo, o instrumento para o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade só poderá ser a lei complementar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Igualmente, na medida em que se trata de restrições a direitos fundamentais, somente novas inelegibilidades relativas poderão ser definidas, já que as absolutas só se justificam quando estabelecidas na CR/88 e, no entendimento de Pedro Lenza, pelo poder constituinte originário, sob pena de ferir direito e garantias individuais.

Um projeto com essa finalidade (PLP 168/93) tramitava na Câmara dos Deputados desde 1993 e, depois de muitas discussões, agora em 2010, foi aprovado. Assim, criou-se a lei complementar n° 135, de 4 de junho de 2010 que:

> *"Altera a lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da constituição federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato."*

2.4 LEI COMPLEMENTAR N° 135 DE 2010

A Lei Complementar nº 135/2010 teve sua origem em um projeto de lei de iniciativa popular que reuniu mais de 1,3 milhão assinaturas (1% do eleitorado nacional) nos 26 estados da federação e no Distrito Federal. A nova lei ficou conhecida publicamente como “Lei da Ficha Limpa” por prever que candidatos que tiverem condenação criminal por órgão colegiado, ainda que caiba recurso, ficarão impedidos de se candidatar, por tornarem-se inelegíveis.

Esta ação popular teve o apoio de várias entidades como o MCCE (Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral), responsável pela iniciativa da apresentação do projeto no Congresso – a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Em 05 de maio o Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e no dia 19 de maio de 2010 foi aprovado no Senado Federal por votação unânime. No dia 04 de junho de 2010 foi sancionado pelo Presidente da República, transformando-se na LC n° 135 e publicada no Diário Oficial da União em 07 de junho de 2010.

Assim, a lei torna inelegível quem tenha sido condenado pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, para as eleições que se realizarem durantes os próximos 8 (oito) anos. Ou seja, a nova lei prevê que candidatos que tiverem condenação criminal a partir da segunda instância e mesmo que não tenha transitado em julgado, ficarão impedidos de obter o registro de candidatura, pois serão considerados inelegíveis.

Ainda prevê a possibilidade de um recurso a órgão colegiado superior a fim de garantir a candidatura. E sendo permitida a candidatura, o processo contra o político ganha prioridade na tramitação.

3. CONTROVÉSIAS ACERCA DA LEI DE FICHA LIMPA

A Lei de Ficha Limpa (LC n° 135) dispõe em seu art. 5º:

> *"Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação."*

Assim, ficou determinado que no dia 7 de junho de 2010 (data da publicação) já se poderia indeferir registro de candidatura baseado no novo dispositivo. Ou seja, candidatos com maus antecedentes não mais poderiam concorrer a cargos eletivos.

Iniciada a fase de registro de candidatura, começam a surgir casos concretos que suscitam alguns questionamentos. Dos quais podemos destacar os mais importantes:

3.1 A CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE

A corrente que considera a inconstitucionalidade, baseia-se no art. 5º, LVII da CR/88 que estabelece:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *(...)*
>
> *LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*
>
> *(...)"*

Argumenta-se em defesa da inconstitucionalidade do dispositivo que ao impedir o registro da candidatura de um indivíduo condenado em segunda instância fere um direito fundamental do indivíduo, pois a ele é imputada culpa antes do trânsito em julgado de sentença penal.

Outro argumento a favor da inconstitucionalidade baseia-se no art. 15, inc. III da CR/88:

> *"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*
>
> *(...)*

> *III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*
>
> *(...)"*

Para os que argumentam com base nesta previsão constitucional, tornar uma pessoa inelegível equivale a cassar os seus direitos políticos, e tal cassação só pode ocorrer quando do trânsito em julgado da condenação criminal, como disposto no art. 15, III, CR/88. Porém, já tem jurisprudência no STF estipulando que inelegibilidade não equivale à cassação de direitos políticos, conforme voto extraído do informativo n° 46 do Ministro Sydney Sanches relativo à Adin n° 1.493-5, Distrito Federal.

> *"EMENTA: (...)*
> *1. Não pode ser conhecida a Ação Direta de Inconstitucionalidade, no ponto em que impugna Súmulas do T.S.E., por falta de possibilidade jurídica, já que não se trata de atos normativos (art. 102, I, "a", da C.F.). Precedentes do S.T.F. 2. É cabível a ADI, na parte em que impugna a alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e seu parágrafo 2º. 3. Sua plausibilidade jurídica, porém, não é de ser reconhecida ("fumus boni juris"), para efeito de concessão de medida cautelar, para sua suspensão. É que, se tais dispositivos não encontravam apoio claro na redação originária do § 9º do art. 14 da C.F., passaram a tê-lo em sua redação atual, dada pela E.C. nº 4/94, que possibilita o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade, por Lei Complementar, "a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato". 4. Não procede, também, a um primeiro exame, a alegação de ofensa ao art. 15 e seu inciso III da C.F., segundo os quais "é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos". É que os textos impugnados não tratam de cassação de direitos políticos, de sua perda ou suspensão, mas, sim, de inelegibilidades. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, em parte, mas, na parte em que conhecida, resta indeferida a medida cautelar de suspensão da alínea "e" do inc. I do art. 1º e de seu parágrafo 2º, todos da LC nº 64/90. 6. "Decisão unânime." (GRIFEI)*

Como já apontado acima pelo Ministro Sydney Sanches, não procede, também, a alegação de ofensa ao art. 15 e seu inc. III da CR/88, segundo os quais "é vedada à cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos". Pois os textos impugnados não tratam de cassação de direitos políticos, de sua perda ou suspensão, e, sim, de inelegibilidades.

Em suma, os argumentos defendidos não são capazes de sustentar a tese de inconstitucionalidade, pois uma vez alterada a lei, pode-se impedir o acesso dos condenados, pelos crimes na lei especificados.

Impedir uma candidatura não significa considerar alguém culpado ou imputar-lhe uma pena. Um exemplo, que elucida bem o caráter de não pena das inelegibilidades é o caso dos cônjuges de governadores no exercício de segundo mandato consecutivo, e essa situação jamais poderia ser caracterizada como crime.

Impedir a candidatura significa uma medida preventiva de proteção da do interesse público. Uma vez não confirmada à culpa em sentença transitada em julgado, restitui-se a elegibilidade ao inocentado.

3.2 POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2010 E A RETROATIVIDADE DA FICHA LIMPA

Para os que não vêem a possibilidade da aplicação da Lei Ficha Limpa nas eleições de 2010 é usado o argumento com base no art. 16 da Constituição Federal de 1988, determina que:

> *"Art. 16: A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência."*

O artigo supracitado consagra o princípio da anualidade eleitoral e como a lei ficha limpa altera o processo eleitoral não poderia ser aplicada às eleições de 2010, haja vista que entrou em vigor no dia 07 de junho de 2010, quatro meses apenas antes das eleições ocorrerem.

Sendo assim, sua eficácia deveria ser limitada pelo artigo 16 da Constituição Federal, uma vez que a lei que altera o processo eleitoral só se aplica às eleições que ocorrerem um ano após a sua vigência.

O Tribunal Superior Eleitoral foi provocado para consultas em sessão administrativa. Uma dessas consultas foi feita pelo Senador Artur Virgilio (PSDB-AM) e durante o julgamento desta consulta os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) concluíram que a Lei Ficha Limpa vale já para a

eleição deste ano. De acordo com a lei, os políticos que forem condenados por tribunais estão impedidos de disputar um cargo eletivo.

Após estas consultas o TSE firmou entendimento no sentido de que a Lei Complementar n° 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, pode ser aplicada a partir das eleições deste ano. Além de alcançarem fatos ocorridos antes da sua vigência.

Porém, esta definição tinha apenas o caráter de orientação e após a entrada em vigor da Lei Ficha Limpa vários candidatos barrados pela lei ajuizaram ação para terem o direito de se candidatar alegando que lei seria inconstitucional ou que ela não poderia valer para este ano.

É o caso do candidato a Deputado Federal, Paulo Maluf, que teve seu registro de candidatura indeferido. Os pedidos de impugnação foram feitos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo advogado Adib Abdouni.

E por quatro votos a dois, os juízes do TRE de São Paulo rejeitaram a candidatura por ter sido condenado por improbidade administrativa.

De acordo com o jornal folha UOL:

> *"Ao todo, ele responde a quatro procedimentos criminais no STF - um inquérito e três ações penais. O mais antigo deles, a ação penal 458, começou na Justiça de São Paulo em 2001 e poucos se arriscam a dizer quando será concluído. Refere-se à acusação do Ministério Público de São Paulo de que Maluf, à frente da prefeitura paulistana (1993-1996), fraudou o orçamento para gastar mais no seu último de governo, deixando para o seu sucessor um rombo de R$ 1,2 bilhão.*
> *Os outros casos tiveram origem em investigações do Ministério Público que apontaram desvios de recursos públicos da construção do túnel Ayrton Senna e da avenida Roberto Marinho.*
> *Um deles levou à prisão preventiva de Maluf por 40 dias em 2005".*

O candidato, Paulo Maluf apresentou recurso, porém de acordo com o Ministro Marco Aurélio, o recurso foi apresentado fora do prazo. No entanto, como foi absolvido da condenação que o levou a se enquadra na Lei de Ficha Limpa, Maluf, que recebeu quase 500 mil votos, pode assumir seu cargo de Deputado Federal.

Os que estavam a favor da aplicação da lei naquele mesmo ano alegaram, ente outros motivos, que a lei não alteraria o processo eleitoral, mas apenas as regras para inscrição dos candidatos.

Nas palavras do presidente do TSE, ministro Ricardo Lewandowski, a Lei da Ficha Limpa "não promoveu alteração no processo eleitoral que

rompesse com as regras atuais, mas apenas criou um novo regramento linear e isonômico que levou em conta a vida pregressa dos candidatos, de forma a procurar preservar a moralidade das eleições".

Com relação à retroatividade da Ficha Limpa a fatos anteriores a sua vigência, o TSE consolidou o entendimento de que a Lei da Ficha Limpa pode alcançar casos pretéritos e abranger condenações por crime eleitoral anteriores à entrada em vigor da nova lei.

No julgamento do caso de Francisco das Chagas, condenado por captação ilícita de votos nas eleições de 2004 com base no artigo 41-A da Lei das Eleições (9.504/97), ficou inelegível por três anos. Mas a partir da edição da nova lei, sua condição de inelegível passou para oito anos a contar das eleições de 2004, quando disputou o cargo de vereador pelo município de Itapipoca (CE).

No caso em tela, a ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que inelegibilidade é mero ato declaratório consequente de uma sentença. Afirmando: "A meu ver não se está diante de aplicação de punição pela prática de ilícito eleitoral, mas de delimitação no tempo de uma consequência inerente ao reconhecimento judicial de que o candidato, de alguma forma, não cumpre os requisitos necessários para se tê-lo como elegível". "O registro eleitoral é aceito se e quando atendidos os requisitos previstos na legislação vigente no momento de sua efetivação". Na mesma linha votaram os ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e o presidente da Corte, Ricardo Lewandowski.

Em sentido contrário foram o min. Marcelo Ribeiro (relator do recurso) e o min. Marco Aurélio que votaram no sentido de que a LC n° 135/2010 não poderia alcançar casos anteriores à sua entrada em vigor. "Creio que precisamos ter presente a primeira condição de segurança jurídica que é a irretroatividade normativa", salientou Marco Aurélio ao votar pelo provimento do recurso de Francisco das Chagas para garantir-lhe o registro de candidatura. Mas o entendimento de Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro foi vencido pela corrente defendida pelos demais integrantes da Corte.

4. DO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DA CANDIDATURA

A impugnação deve versar sobre requisitos de elegibilidade do candidato, assim sendo, sua previsão se encontra na Constituição Federal no art. 14 e §§ e na LC n° 64/90.

Marcos Ramayana [2005, p 172], apronta a base legal dessa ação:

> *"Os arts. 3º a 17 da Lei Complementar nº 64/90 (Leis das Inelegibilidades), disciplinam a ação de impugnação de registro de candidatos. Para cada eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expede uma resolução referente ao registro de candidatos que forma o arcabouço normativo. Registrem-se, ainda, os arts. 10 a 16 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), que tratam do registro de candidatos, e os arts. 82 a 102 do Código Eleitoral."*

Como disciplina MICHELS [2006, p 125], a legislação eleitoral brasileira admite 4 (quatro) procedimentos para arguir as inelegibilidades que são: As Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), de Mandato Eletivo (AIME), o Recurso contra a Diplomação, Investigação Eleitoral.

O objeto de estudo deste trabalho será apenas a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, que tem como objetivo impedir a posse do candidato no cargo político, deixando os demais para uma outra oportunidade. Mas antes de adentra ao tema principal - impugnação de candidatura - é de extrema importância explanar sobre como funciona o processo de registro de candidatura.

4.1 PROCEDIMENTO PARA REGISTRO DA CANDIDATURA

Após o candidato ser escolhido em uma convenção partidária (pode ser de natureza nacional, regional ou municipal) cabe a convenção entregar a documentação pertinente, dentro do prazo previsto no calendário eleitoral, para Justiça Eleitoral nas suas esferas de competência examinar o registro.

Enquanto não adquirir o registro o pré-candidato tem uma expectativa de ser candidato. E para adquirir o registro o pré-candidato tem que juntar alguns documentos, que estão disciplinados nas resoluções decorrentes do poder

normativo do Tribunal Superior Eleitoral e no artigo 94, § 1º e incisos do Código Eleitoral:

> *"Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.*
> *§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:*
> *I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito à escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;*
> *II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;*
> *III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;*
> *IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;*
> *V - com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (Art. 132, III, e 135 da Constituição Federal);*
> *VI - com declaração de bens, de que constem à origem e as mutações patrimoniais."*

Os Promotores Regionais Eleitorais, membros do Ministério Público, no caso do registro da candidatura emitem seus pareceres sobre esses documentos.

Com relação à competência para julgar, cabe ao o Tribunal Regional Eleitoral julgar os registros referentes ao Governador, Senador, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais; ao Juiz Eleitoral julgar os registros a Prefeito, vice-prefeito e vereador; e ao Tribunal Superior Eleitoral julgar os registros referentes à Presidente e vice-presidente da República.

4.2 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura tutela a normalidade e legitimidade das eleições, está prevista no art. 97 do Código Eleitoral e no art. 3º da Lei Complementar n° 64/90. A impugnação ocorrerá nas hipóteses em que o candidato incorrer em uma das causas de inelegibilidade, exemplos: quando estiver com direitos políticos suspensos, não tiver se desincompatibilizado no prazo. Ou seja, os motivos que poderão ser alegados

nas ações de impugnação pode ser a ausência de condições de elegibilidade e/ou a ocorrência das causas de inelegibilidade na candidatura.

4.2.1 CONCEITO E FINALIDADE

Como conceitua MICHELS [2006, p 145 e 146] a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura é o processo, com natureza jurídica de uma verdadeira ação judicial, que visa impedir a homologação judicial da inscrição de um candidato no pleito eleitoral. Ou seja, tem como objetivo evitar a inscrição do candidato na fase preparatória do processo eleitoral, que antecede a eleição. Assim, tem existência num certo momento do processo eleitoral, que se inicia nos cinco primeiros dias da publicação do pedido de registro (art. 3º, LC n° 64/90) e se encerra, conforme calendário eleitoral, no dia 25 de agosto (para as eleições de 2010), quando todas as ações terão de estar definitivamente julgadas. É a primeira oportunidade, que a Justiça Eleitoral tem de decidir sobre essa matéria.

4.2.2 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Legitimidade passiva recai sobre o pretenso candidato não registrado. Quanto à legitimidade ativa é estabelecida pelo art. 3º da LC n° 64/90:

> *"Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, partido, coligação ou ao Ministério Publico, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada."*

Nota-se no dispositivo mencionado que o cidadão comum não é competente para a propositura de impugnação de registro de candidatos. Entretanto, o art. 38 da resolução n° 23.221/2010 prevê a possibilidade de o eleitor representar perante o Juiz Eleitoral.

> *"Art. 38. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias."*

No caso de haver uma coligação entre partidos, somente a coligação poderá ser o pólo ativo no processo de impugnação, não sendo permitido o partido isoladamente.

Para que o pré-candidato seja parte ativa na ação, não é necessário que tenha sua candidatura deferida, basta apenas ter sido escolhido pela convenção e ter seu pedido de registro ajuizado, uma vez que este também se encontra no período de processamento do seu registro. Assim, o pré-candidato impugnado poderá impugnar outros pré-candidatos, enquanto não seja julgada procedente a sua impugnação.

Com relação ao Ministério Público, a LC nº°64/90, em seu art.3º define:

> *"art. 3º*
> *§1° A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.*
> *§2° Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária."*

É indispensável à presença de advogado para ajuizar a Ação de Impugnação ao Registro de Candidato. Nesta ação tem contraditório, ampla defesa e são tratadas várias questões referentes à natureza constitucional e infraconstitucional, assim é necessário capacidade postulatória para promovê-la. Porém, esta questão não é pacífica e há uma parte da doutrina que se posiciona no sentido de ser dispensável à presença do advogado ferindo a *ratio legis* do artigo 133 da Magna Carta.

> *"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*

Faz-se necessário transcrever a Ementa:

> *"RECURSO – INVESTIGAÇÃO – ART 41-A DA LEI N. 9.504/1997. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO REPRESENTANTE PARTIDÁRIO – ACOLHIMENTO – FALTA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO.*
> *A participação do advogado no processo judicial eleitoral perante a Justiça Eleitoral é indispensável. As hipóteses de dispensa de exclusividade do jus postulandi aos advogados estão taxativamente previstas na Lei n. 8.906, de 4.7.1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB – interpretada conforme a Constituição pelo Supremo tribunal Federal (ADin-MC 1.127), dentre as quais não se enquadra a*

> *postulação no âmbito da Justiça Eleitoral. Interpretação dos arts. 133 da Constituição da república e art. 1º da Advocacia e da OAB".*

O candidato, partido ou coligação tem a capacidade processual para litigar, contudo, a legitimidade postulatória é do advogado.

4.2.3 MEIOS DE PROVA

Alude o § 3º do art.3º da LC n° 64/90:

> *"Art. 3º*
> *§ 3° O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis)."*

Na propositura da Ação de Impugnação de Registro de Candidatos, o impugnante deve especificar que meios de prova pretende produzir para comprovar os fatos alegados, podendo arrolar, no máximo, 6 (seis) testemunhas que deveram comparecer por iniciativa das partes para inquirição judicial e serão ouvidas em uma só assentada.

Na contestação, o impugnado pode juntar prova documental (meio mais comum), arrolar testemunhas ou requerer a produção de outros meios de provas, inclusive provas documentais que esteja em poder de terceiro, em repartições públicas ou em processos judiciais ou administrativos sob pena de prisão por crime de desobediência, salvo os que tramitem em segredo de justiça.

4.2.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR

Segundo o artigo 2º da LC n° 64/90:

> *"Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.*
> *Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:*
> *I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;*
> *II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;*

> *III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador."*

Assim como no registro de candidatura cabe ao TSE julgar a candidatura do presidente e vice-presidente da República, ao TRE a candidatura a Senador, Governador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital e ao Juiz Eleitoral o Prefeito e Vereador.

4.2.5 PROCEDIMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

A LC n° 64/90 em seus artigos 3º ao 9º, estabelece o procedimento para impugnação da candidatura, denominado por Vera Maria Nunes Michels [2006, p 146] como roteiro prático:

- **Petição inicial** no prazo de 5 dias da publicação do registro (art 3º *caput* da LC n° 64/90);
- **Notificação do impugnado** e intimação do Ministério Público, senão for o impugnante;
- **Apresentação da Contestação**, em 7 dias, após a notificação, onde deverá apresentar todos os meios de prova necessários à defesa (art 4º da LC n° 64/90);
- **Julgamento antecipado da lide** ou **despacho saneador**;
- **Inquirição de testemunhas** em 4 dias depois do fim do prazo para contestação.(art. 5º da LC n° 64/90);
- **Diligências**, de ofício ou a requerimento das partes: Oitiva de terceiros e testemunhas no prazo de 5 dias seguintes à inquirição de testemunhas. (art. 5º da LC n° 64/90);
- **Alegações finais** das partes (encerrada a dilação probatória) no prazo de 5 dias (art 6º da LC n° 64/90);
- **Conclusão dos autos** no dia imediato ao fim do prazo das alegações, prazo de 1 dia (art. 7º da LC n° 64/90);
- **Julgamento** no prazo de 3 dias após encerrado o prazo para alegações finais, os autos serão conclusos ao juiz, ou ao Relator, para sentença ou julgamento pelo Tribunal (art. 8º da LC n° 64/90);

Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo dos 3 (três) dias, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em Cartório, com aplicação de penalidade pelo atraso, se for o caso.(art. 9º da LC n° 64/90)

- Recurso no TRE prazo de 3 dias da publicação da sentença (art. 8º da LC n° 64/90);

- Contra razões no prazo de 3 dias a partir da protocolização da petição de recurso (art. 8º, § 1º da LC n° 64/0);

O recurso oferecido será autuado, apresentado ao Presidente e distribuído a um relator, na mesma data, devendo este abrir vista ao Procurador regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Findo o prazo e devolvidos os autos, com ou sem parecer da Procuradoria, estes serão reencaminhados ao Relator, que os apresentará em plenário para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

- **Recurso no TSE** no prazo de 3 dias contados do dia posterior ao julgamento da decisão do TRE art.. 276, inc I, CE

Da mesma forma, será autuado, apresentado ao Presidente e distribuído a um relatora, abrindo vista ao Procurador regional pelo prazo de 2 (dois) dias. Terminado o prazo e devolvidos os autos, com ou sem parecer da Procuradoria, estes serão reencaminhados ao Relator, que os apresentará em plenário para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação

Conforme art. 15, registro será negado, após o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ou deferido, o que o torna plenamente elegível.

Os prazos são peremptórios e contínuos, como dispõe o art. 16 da LC n° 64/90.

O seu art. 17, a Lei de Inelegibilidade faculta ao partido político ou coligação substituir o candidato considerado inelegível, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do partido fará a escolha do candidato no caso de indeferida o registro de candidatura do pretenso candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que, em caso de recurso às instâncias superiores por indeferimento de registro em primeira instância, o candidato pode continuar sua campanha, podendo ainda, concorrer, mesmo antes que seu recurso seja apreciado e julgado pelo TSE. Porém, seus votos só serão válidos se seu registro for, finalmente, deferido.Caso contrário, serão considerados nulos, é o que dispõe o art. 175, § 3º do CE. É também o que determina a Resolução n° 21.608, de 5 de fevereiro de 2004:

> *"Art.60. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter o seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior."*

5. LEGISLAÇÃO COMPARADA

No sentido de comparar as diferentes regras de elegibilidade, foi feito um estudo pela Consultoria Legislativa e do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. E dentre os paises pesquisados, vale a pena destacar:

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA - Em relação à elegibilidade para cargos federais, dispõe a 14 ª Emenda Constitucional:

> *"No person shall be a Senator or Representative in Congress, or elector of President and Vice President, or hold any office, civil or military, under the United States, or under any State, who, having previously taken an oath, as a member of Congress, or as an officer of the United States, or as a member of any State legislature, or as an executive or judicial officer of any State, to support the Constitution of the United States, shall have engaged in insurrection or rebellion against the same, or given aid or comfort to the enemies thereof. But Congress may by a vote of two-thirds of each House, remove such disability."*
>
> *"Não poderá ser um senador ou representante no Congresso, ou eleito Presidente e Vice-Presidente, ou ocupar qualquer cargo, civil ou militar, sob os Estados Unidos, ou em qualquer Estado, que, tendo anteriormente um juramento, como membro do Congresso, ou como um oficial dos Estados Unidos, ou como um membro de Assembléia Legislativa, ou como um executivo ou judiciais de qualquer Estado, para defender a Constituição dos Estados Unidos, deve ter envolvido em revolução ou rebelião contra o mesmo auxílio, ou dado ou conforto*

> *aos seus inimigos. Mas o Congresso pode, por voto de dois terços de cada Câmara, eliminar tal. "*

Nos estados da Flórida, Idaho, Illinois, Kentucky, Winsconsin e outros, são consideradas inelegíveis pessoas condenadas por crimes classificados como “felony” (crime grave, como homicídio, tráfico de drogas, etc, geralmente com pena superior a um ano de prisão). As diversas legislações estaduais também dão ênfase à prática de suborno ou crime de perjúrio, utilização de dinheiro para influenciar as eleições, corrupção passiva, peculato, má-administração, políticos que tenham sofrido impeachment, etc. Em alguns casos, a lei poderá restabelecer a elegibilidade.

URUGUAI - A constituição federal uruguaia dispõe sobre o tema em seu artigo 80: a cidadania se suspende pela condição de ter sido legalmente processado em causa criminal que possa resultar em cumprimento de pena em prisão. Os artigos 90 e 98 estabelecem que para os cargos de Deputado e Senador é necessário possuir cidadania natural em exercício.

ÁFRICA DO SUL - A constituição federal da África do Sul dispõe sobre a inelegibilidade em relação à candidatura à Assembléia Nacional em sua seção 47, considerando desqualificados para o cargo todos aqueles condenados a mais de 12 meses de prisão, sem opção de fiança, tanto no país como fora deste (se a conduta em questão for considerada crime no país). A inelegibilidade em questão se extingue 5 anos após o cumprimento da pena.

AUSTRÁLIA - A Constituição do país (Part IV, sec.44 ii) estabelece que são inelegíveis aos cargos de Senador e Deputado Federal, entre outros, aqueles condenados a mais de um ano de prisão, independentemente do tipo de crime cometido.

ALEMANHA - O § 13, item 1, da Lei Eleitoral Federal Alemã (Bundeswahlgesetz) estabelece que uma pessoa seja desqualificada para votar em decorrência de uma decisão judicial. Aquele que for desqualificado para o voto também o será para a candidatura.

ESPANHA - O artigo 6, item 2, da Lei Orgânica n° 5/1985 estabelece que são inelegíveis os que foram condenados por sentença, ainda que não haja transitado em julgado, por atos como terrorismo, rebelião ou crimes contra as instituições do Estado.

BELGICA - Lei publicada em 15/04/2009 traz modificações no código penal belga. Em seu artigo 21, ela modifica o artigo 6º do referido código e prevê inelegibilidade àqueles que tiverem suspensos o direito de exercício do voto em função de alguma condenação.

FRANÇA - O código eleitoral do país (TITRE II DISPOSITIONS SPECIALES A L'ELECTION DES DEPUTES Chapitre III, Article LO129) estabelece que é inelegível ao cargo de Deputado Federal aquele cuja condenação impeça definitivamente sua inscrição em listas eleitorais. O artigo L7 da mesma lei estabelece que não podem ser inscritos em uma lista eleitoral, por um período de 5 anos a contar da data da condenação definitiva, aqueles que tiverem sofrido condenações por crimes previstos nos artigos 432-10 à 432-16, 433-1, 433-2, 433-3 e 433-4 do código penal francês. Como exemplo de crimes previstos nos artigos acima, pode-se citar o texto do artigo 432-11, que prevê pena de dez anos de prisão e multa de 1000000 francos pelo crime de corrupção passiva.

HOLANDA - De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 56, para ser elegível no país, é necessário entre outras coisas estar apto para votar: O artigo 54,2.(a), por sua vez, estabelece que não está apto para votar aquele que tenha cometido crime e cuja pena seja superior a um ano.

5.1 TRATADO INTERNACIONAL

O Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 23, se refere aos direitos políticos:

> *"Artigo 23 - Direitos políticos*
> *1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:*

> *a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;*
> *b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e*
> *c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.*
> *2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal."(GRIFEI)*

Tratando-se o Pacto de San José de norma interna por força de sua ratificação pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, pode ser considerado um marco inicial. Deste modo, é perfeitamente compatível com os compromissos internacionalmente firmados pelo Brasil e por outros países signatários na órbita dos Direitos Humanos que condenações sem o transito em julgado configure causa de inelegibilidade.

Outros países, como a Itália, já possuem projetos de lei neste sentido, é o que se pode verificar na reportagem do jornal online Expresso de Portugal datado de 01 de março de 2010.

> *"**Itália: Governo aprova projecto de lei anti-corrupção, com mais controlo e aumento de penas***
> *O governo italiano aprovou hoje em Conselho de Ministros um projeto de lei anti-corrupção, após um relatório alarmante do Tribunal de Contas e vários escândalos implicando membros da maioria no poder.*
> *Roma, 01 mar (Lusa) - O governo italiano aprovou hoje em Conselho de Ministros um projeto de lei anti-corrupção, após um relatório alarmante do Tribunal de Contas e vários escândalos implicando membros da maioria no poder.*
> O texto prevê nomeadamente um controlo reforçado das administrações locais, penas mais pesadas e inelegibilidade para o Parlamento em caso de condenação por corrupção.
> Um plano nacional anti-corrupção, a aplicar pelo Ministério da Função Pública, reforçará a transparência das administrações, através nomeadamente da publicação na Internet de dados de concursos e progressões na carreira dos funcionários. http://aeiou.expresso.pt/"

6. DADOS ESTATÍSICOS

De acordo com a reportagem do jornal *online* Folha datado de 06/08/2010, no último dia para julgamento de candidaturas previsto no calendário eleitoral mais de 90 candidaturas foram indeferidas com base na Lei da Ficha Limpa.

Em Minas Gerais até o dia anterior a publicação da reportagem haviam 16 candidaturas indeferidas, em Rondônia foram 15 políticos barrados, Ceará e Acre tiveram nove indeferimentos de candidaturas cada um. No Maranhão não houve aplicação da Lei Ficha Limpa, pois a corte eleitoral decidiu que não deveria valer para condenações aplicadas a candidatos antes da promulgação da lei, ocorrida em junho deste ano. Os julgamentos do TRE de São Paulo não entraram nesta estatística por ter o maior número de candidaturas do país o que gera a impossibilidade de cumprir o calendário estabelecido pelo TSE.

Dessas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais ainda cabem recursos no TSE e depois no STF.

Editoria de Arte/Folhapress

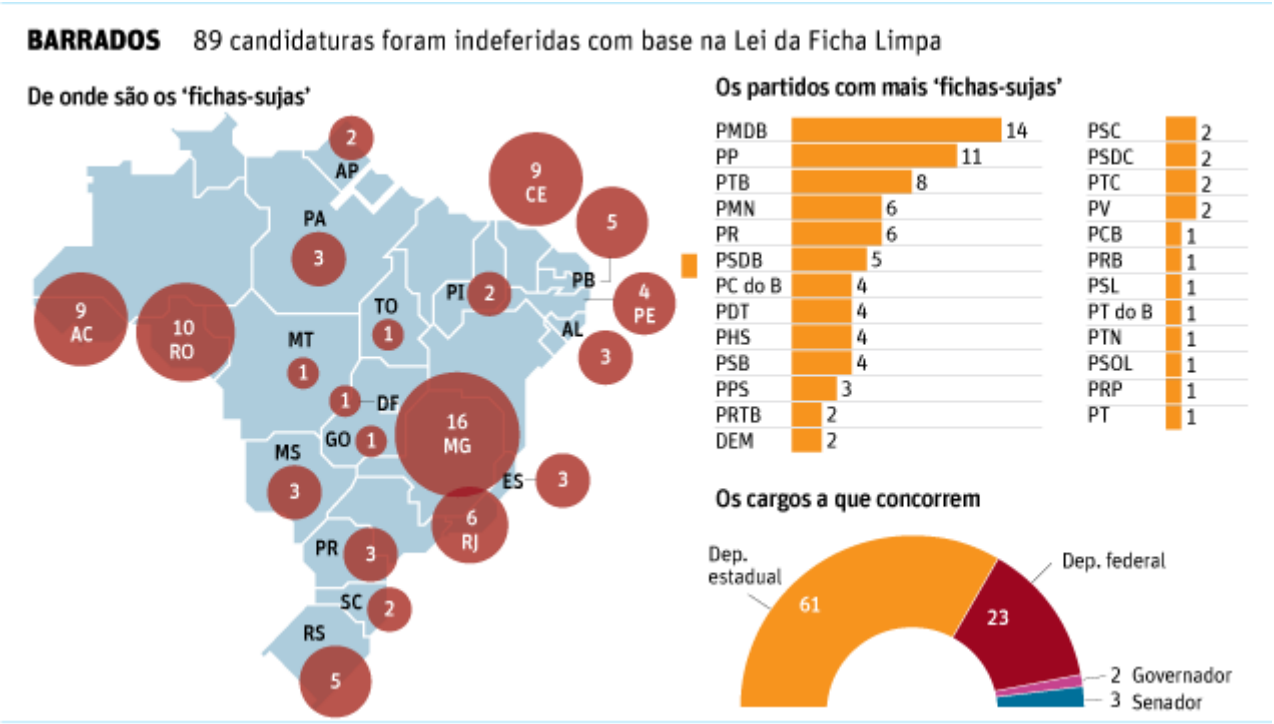

FIG. 1

De acordo com o jornal *online* Estadão, datado de 23 de setembro de 2010, foram barrados pela Justiça Eleitoral 67% das candidaturas impugnadas pelo PRE-SP em razão da Ficha Limpa.

A PRE-SP examinou 62 candidaturas em razão da lei Ficha Limpa, do total de candidaturas impugnadas, o TRE-SP não concedeu o registro a 40, 17 foram liberados para disputar as eleições e 5 candidatos renunciaram antes de serem julgados.

O TSE apresentou um quadro estatístico quantitativo por situação:

Abrangência	Situação	Qtde	%	Detalhe Situação	Qtde	%
Brasil	Inapto	3.252	14,409	Cancelado	117	3,598
	Inapto	3.252	14,409	Renúncia	964	29,643
	Inapto	3.252	14,409	Falecido	3	0,092
	Inapto	3.252	14,409	Cassado	2	0,062
	Inapto	3.252	14,409	Não conhecimento do pedido	17	0,523
	Inapto	**3.252**	**14,409**	**Indeferido**	**2.149**	**66,082**
	Apto	19.317	85,591	Deferido	18.081	93,601
	Apto	**19.317**	**85,591**	**Indeferido com recurso**	**958**	**4,959**
	Apto	19.317	85,591	Deferido com recurso	267	1,382
	Apto	19.317	85,591	Substituto majoritário pendente de julgamento	10	0,052
	Apto	19.317	85,591	Cassado com recurso	1	0,005
Subtotal					22.569	
Total Geral					22.569	

FIG. 2 - Fonte dos dados: Data Mart de Registros de Candidaturas

7. CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico tratou das recentes alterações na lei de inelegibilidade, advinda da LC n° 135/2010 (popularmente conhecida com Lei da Ficha Limpa), que possibilitou à Justiça Eleitoral impugnar candidaturas a cargos eletivos de quem for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Foram estudados alguns conceitos e institutos importantes para a melhor compreensão do assunto, como por exemplo, os direitos políticos, a alistabilidade, a elegibilidade, a inelegibilidade, a LC nº 64/90 e LC nº135/2010. Foram debatidas algumas controvérsia sobre o tema e ainda analisado o processo de impugnação de candidatura.

As controvérsias sobre o tema giram em torna da constitucionalidade, retroatividade e a aplicação nas eleições de 2010 da Lei da Ficha Limpa que foram definidas pelos TSE e confirmadas pelo STF.

Com relação à constitucionalidade ficou definido que os argumentos defendidos pelos que a consideram inconstitucional não são capazes de sustentar a tese, pois uma vez alterada a lei, pode-se impedir o acesso dos condenados, pelos crimes na lei especificados. Impedir a candidatura significa uma medida preventiva de proteção do interesse público. Uma vez não confirmada à culpa em sentença transitada em julgado, restitui-se a elegibilidade ao inocentado.

No que se refere à aplicação da lei nas eleições de 2010, há os que não vêem a possibilidade da aplicação da Lei Ficha Limpa nas eleições deste ano e utilizam, como argumento o princípio da anualidade eleitoral, com base no art. 16 da CR/88 que determina que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Porém, a LC n° 135 em seu art 5º determina sua entrada em vigor na data de sua publicação e esta decisão foi confirmada pelo TSE com o argumento de não ter promovido alteração no processo eleitoral, mas apenas criado um novo regramento linear e isonômico que levou em conta a vida pregressa dos candidatos, de forma a procurar preservar a moralidade das eleições.

Com relação à retroatividade da Ficha Limpa a fatos anteriores a sua vigência, o TSE consolidou o entendimento de que a Lei da Ficha Limpa pode alcançar casos pretéritos e abranger condenações por crime eleitoral anteriores à entrada em vigor da nova lei.

Dessa forma, se algum pré-candidato tiver condenação, mesmo que não seja em última instância poderá sofrer uma ação de impugnação de registro de candidatura.

Analisando as controvérsias apresentadas e os argumentos que geraram a decisão final, fica clara e coerente a aplicação das novas regras nas eleições de 2010, assim como sua constitucionalidade. Porém quando discutido o fato de sua aplicação a fatos anteriores a sua vigência, ou seja, a retroatividade, os argumentos apresentados vão de encontro ao objetivo do direito que é assegurar a segurança jurídica, posto que disciplina as relações humanas de forma a possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, o que efetivamente não ocorreria caso pudesse uma norma retroagir.

Os diversos Tribunais Pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem da questão da retroatividade de leis, vêm manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, desde que haja menção expressa no texto legal e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Assim sendo, como não há uma previsão na Lei da Ficha Limpa de sua retroatividade, não deveria a mesma retroagir a casos anteriores a sua vigência.

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura é o processo, com natureza jurídica de uma verdadeira ação judicial, que visa impedir a homologação judicial da inscrição de um candidato no pleito eleitoral.

Deve versar sobre requisitos de elegibilidade do candidato, assim sendo, sua previsão se encontra na Constituição Federal no art. 14 e §§ e na LC n° 64/90.

No sentido de confrontar as diferentes regras de elegibilidade, foi feito um estudo comparativo das legislações estrangeiras. Pode-se perceber que este dispositivo legal, com o intuito impedir o ingresso de quem ostente mácula em sua vida pregressa, já vem sendo aplicada em vários países.

Dados estatísticos coletados confirmam a tese defendida de que apesar do cidadão (eleitor) ser o detentor da soberania e consequentemente possuir o

poder de escolha de seus representantes, a grande maioria não possui reais condições de analisar a vida pregressa dos seus candidatos, assim viu-se a necessidade de transferir essa tarefa para a Justiça Eleitoral que a exerce por meio da impugnação dos registros de candidaturas com o objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato.

8. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil,** DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em 10 ago. 2010.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em 10 ago. 2010.

BRASIL. **Decreto n.° 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Diário Oficial [da] República federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília,** DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 22 set. 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro**. Lei Complementar: Teoria e Prática**. 2ª Ed. Ver. Ampl. São Paulo: Insttituto Brasileiro de Direito Constitucional; Celso Bastos Editot, 1999.

CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. São Paulo: Edirpo: 1999.

LENZA, Pedro**. Direito Constitucional Esquematizado**. 10ª ed rev. Atual e amp. – São Paulo: Editora Método: 2006.

MICHEL, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**. 5ª ed rev. atual. Livraria do Advogado Editora: 2005.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos: Condições de Elegibilidades e Inelegibilidade**. São Paulo: Edirpo, 1996.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Câmara dos Deputados. **Legislação Estrangeira**. Câmara, Disponível: http://.camara.gov.br/documentosepesquisa/fiquePorDentro/temas/fichalimpa/legislacaoestrangeira. Acesso em 10 de set. 2010.

COSTA, Adriano Soares da. **A petição inicial da ação de impugnação de registro de candidato: o problema da causa de pedir**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1528>. Acesso em: 22 set. 2010.

HARADA, Kiyoshi. **Inelegibilidade: barrando os "ficha suja"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1847, 22 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11521>. Acesso em: 28 set. 2010.

MARQUES, Vando da Silva. **Ação de impugnação de registro de candidatura e sua causa de pedir. Abuso do poder econômico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2653, 6 out. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17568>. Acesso em: 28 set. 2010.

MCCE - Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral. **Campanha Ficha Limpa contra a candidatura de políticos em débito com a Justiça**. Disponível em:<http://www.mcce.org.br/>. Acesso em: 24 set. 2010.

MONTALVÃO, Fernando. **Impugnação de Registro de Candidatura**. Âmbito Jurídico. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/3276.pdf. Acesso em: 19 set. 2010.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. **Inelegibilidade de candidatos a cargos políticos com maus antecedentes. O princípio da presunção da inocência x o princípio da moralidade pública.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1867, 11 ago. 2008. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11583>. Acesso em: 26 set. 2010.

REIS, Márlon Jacinto. **Inelegibilidade e vida pregressa. Questões constitucionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2086, 18 mar. 2009. Disponível em: Acesso em: 25 dez. 2009.

SOUZA, Silberth Steffany de. **Lei Complementar 135/2010 - Lei "ficha limpa"**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 30 jul. 2010. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27750>. Acesso em: 28 set. 2010.

Lei da Ficha Limpa barra mais de 90 candidatos em todo o país. Folha UOL, SÃO PAULO-SP: 06 ago 2010. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br. Acesso em: 15 out. 2010.

Divulgação de Registro de Candidaturas. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições 2010. Disponível: http://divulgacand2010.tse.jus.br/divulgacand2010/jsp/index.jsp. Acesso:15 out. 2010.

Itália: Governo aprova projecto de lei anti-corrupção, com mais controlo e aumento de penas. Expresso, Roma-Itália: 1 Mar 2010 Disponível em: http://aeiou.expresso.pt/”. Acesso em: 15 out. 2010.